



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2017853-17.2025.8.26.0000**, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravada Samelá Brenda Costa Marques.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017853-17.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Samelá Brenda Costa Marques

Comarca: Jundiaí

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Decisão interlocutória que deferiu tutela para que a requerida autorize e custeie a cirurgia fetal intrauterina – Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada – Ademais, ausência de prejuízo para a agravante na medida em que poderá efetuar a cobrança dos valores respectivos em caso de improcedência da ação – Multa cominatória - Pretensão de afastamento – Descabimento - Providencia que visa desestimular o cumprimento da ordem judicial e a garantir a efetividade da atuação jurisdicional Art. 536, §1º, CPC –Decisão agravada mantida -RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela nos seguintes termos:

(...) Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que, em 48 horas, a requerida providencie, junto a estabelecimentos e profissionais nela credenciados, a realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico que assiste a autora, sob pena de incidência de multa diária que fixo em 5 mil reais, limitada a 30 dias. Caso não possua estabelecimento e/ou profissionais em sua rede conveniada, deverá a requerida arcar com todos os custos necessários à realização do

procedimento cirúrgico. (...)

Acena a agravante com a ausência de previsão contratual, bem como não constar no rol da ANS. Sustenta a ausência do 'periculum in mora' e do 'fumus boni iuris'.

Insurge-se contra a multa fixada, bem como quanto ao seu valor e a necessidade de redução.

Recurso processado, restando indeferido o efeito ativo pretendido, e respondido pela parte agravada.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 69/76, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A autora é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida, gestante, obtendo informação durante o pré-natal tomou conhecimento da necessidade de ser realizada cirurgia fetal intrauterina para correção de mielomeningocele, com caráter de urgência, nos termos do relatório médico de fls. 54/61 dos autos principais.

Sem razão a agravante.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a manutenção da liminar concedida em primeiro grau, sobretudo porque os documentos que acompanham a inicial demonstram a necessidade da realização da cirurgia indicada pelo profissional da saúde que atende a agravada, até

determinado período gestacional, não havendo justificativa para a demora no cumprimento da ordem judicial.

Igualmente evidenciado o 'periculum in mora' decorrente do possível prejuízo à sua saúde do feto bem como da agravada.

Como se sabe, prescrito o tratamento pelo médico, com a indicação de urgência, mostra-se abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde, sob a alegação de que não atende às diretrizes do rol da ANS, da junta médica realizada ou de que não possui previsão contratual.

E, ao contrário do deduzido pela agravante, a medida não causa prejuízo, uma vez que, caso saia vencedora, ou seja, se improcedente a ação, poderá efetuar a cobrança dos valores respectivos.

Quanto ao arbitramento de multa, este não só encontra fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, como visa desestimular o agravante ao descumprimento da ordem judicial.

Logo, a cominação de multa é legal e mostra-se necessária quando a concessão da tutela implica em obrigação de fazer ou não fazer, que depende apenas de ato (como é o caso) ou abstenção, a ser praticado pela agravante.

É, enfim, a própria efetividade da atuação jurisdicional que se visa assegurar por meio da coercitividade da medida.

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o

devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz”. (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 702, RT, 11ª ed.)

Também não se mostra excessivo o valor fixado pela decisão agravada, como sendo multa diária de R\$ 5.000,00 a 30 dias, sendo descabida sua redução, sob pena, inclusive, de inocuidade da medida, sobretudo diante do porte da agravante.

Alias, no caso em comento, ao que tudo indica, nem mesmo a cominação de multa foi suficiente a compelir o cumprimento da ordem judicial. Verificou-se o incidente de cumprimento provisório de tutela antecipada nº 0000546-30.2025.8.26.0309, em que realizado o bloqueio de valores, inclusive com liberação à parte autora, a viabilizar o procedimento cirúrgico, que aparentemente foi realizado, o que se presume da petição de fls.164 de 03/02/2025.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator